



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E NORMAS
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS**

Brasília, 03 de junho de 2024..

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência nº 01/2024

Processo nº: 00170.003332/2023-99

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO MUNDURUKU DIGITAL**, representado pelos consorciados, pessoas jurídicas de direito privado, **DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.424/0003-18 e **FLECHA DIGITAL PRODUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 40.048.839/0001-14, contra a decisão da Subcomissão Técnica e da Comissão de Contratação que habilitou a empresa **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA**, o **CONSÓRCIO ICOM IDEAS** formado pelas empresas **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** e **BOAS IDEIAS INTELIGÊNCIA EM PESQUISA E ESTRAGÉTIA DIGITAL LTDA** e a empresa **USINA DIGITAL COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA**.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República/PR às 18h:43m do dia 13/05/2024, encaminhado por e-mail pela representante legal Sra. Luciana Gandara, sendo assim protocolizado pela doravante RECORRENTE, já devidamente qualificada nos autos no processo administrativo acima epigrafado.

Nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, dos atos da administração decorrentes da aplicação da referida Lei, cabem recurso no prazo de 03 dias contados do ato de intimação ou de lavratura da ata.

O resultado de julgamento da licitação foi publicado no Diário Oficial da União no dia 07/05/2024, contudo, a Comissão de Contratação, devidamente representada pela sua Presidente, decidiu, motivadamente, que em virtude da quantidade de documentos a serem analisados e da necessidade de disponibilização de documentos aos licitantes, era prudente divulgar um calendário aos licitantes, dando maior segurança jurídica ao certame, portanto os prazos ficaram assim definidos:

FASE RECURSAL	PRAZO INICIAL	PRAZO FINAL
RECURSOS	09/05/2024	13/05/2024 até 23h:59m
DIVULGAÇÃO DOS RECURSOS	14/05/2024	14/05/2024 até 23h:59m
CONTRARRAZÕES	15/05/2024	20/05/2024 até 23h:59m
DIVULGAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES	21/05/2024	21/05/2024 até 23h:59m
DECISÃO DA COMISSÃO	27/05/2024	27/05/2024 até 23h:59m

Logo, considerando o cronograma acima apresentado o recurso é tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecido.

3. DAS ALEGAÇÕES CONTRA A RECORRIDA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA

Risco de Identificação da Proposta - Impressão frente e verso

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA deve ser DESCLASSIFICADA do certame por ter utilizado impressão “frente e verso”, o que, segundo ela, caracterizaria identificação da proposta:

A irresignação que ora se apresenta é referente à forma em que a empresa CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA apresentou fisicamente o seu plano de comunicação digital, via não identificada, que optou por **apresentar a via impressa no formato frente e verso, elemento que levou a quebra do sigilo de seu plano de comunicação digital, não obstante previsão expressa para a não identificação no edital e seus anexos.**” (grifos nossos)

Tal alegação baseia nas disposições contidas no item 2.5 do apêndice II do Edital que dispõe:

2.5. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

- a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilita a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 3;
- b) não alcançar, no total, 80 (oitenta) pontos;
- c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos

Do não atendimento à Capacidade de Atendimento:

“A concorrente Clara deixou ainda de observar as exigências relacionadas ao quesito 2, que trata da capacidade de atendimento”

Relatou que no rol de atestados apresentados pela RECORRIDA, dois dos atestados apresentados, emitidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério da Cultura não foram capazes de demonstrar a prestação de serviços por 12 (doze) meses ininterruptos, conforme exigência da alínea a do item 1.5.2. do Apêndice II ao Edital.

Desta forma, pugna pela redução da nota atribuída pela subcomissão técnica.

Ainda quanto a nota atribuída à licitante CLARA, a RECORRENTE levantou uma possível inconsistência no atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia:

“O atestado assinado em 02 de junho de 2014 afirma que os serviços foram prestados em outubro de 2013, **o que não atende à exigência de 12 meses ininterruptos.**”

Sobre o atestado emitido pelo TSE – Tribunal Superior Eleitoral, questionou a aceitação do atestado levando em consideração que os produtos ali descritos são de produção de programas televisivos e não de comunicação digital.

A RECORRENTE faz diversas alegações sobre os cases apresentados e pede a revisão das notas da RECORRIDA.

Relatos de Comunicação Digital - Redução da Nota

A RECORRENTE alega o descumprimento do quesito – relatos de soluções de comunicação digital. Segundo ela a RECORRIDA descumpriu o item 1.6.2. do Apêndice II nos dois relatos apresentados.

1.6.2. A licitante deverá apresentar 02 (dois) relatos, cada um com o máximo de 05 (cinco) páginas, em que serão descritas soluções de comunicação digital propostas pela licitante e implementadas por seus clientes, na superação de desafios de comunicação. Cada relato:

I - deverá ser elaborado pela licitante, em papel que a identifique

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA

Da impressão frente e verso

Contestou a RECORRIDA que a RECORRENTE desconhece as determinações editalícias e que o Edital e seus anexos não vedaram a impressão frente e verso.

Alegou que o Edital foi omissivo quanto ao tipo de impressão, que não houve violação às regras do Edital e portanto, não há o que se falar em desclassificação por este motivo.

Neste ponto, ilustre Comissão Especial de Licitação e eminente Subcomissão Técnica da Concorrência, sobejou demonstrado que **a licitante Clara não violou qualquer determinação quanto a forma de apresentação da Via Não Identificada de seu Plano de Comunicação**, na medida em que omissivo o Edital, seus Apêndices e a Comissão para os licitantes a escolha quanto a impressão em frente e verso ou não, de maneira **que impossível é pensar em identificação de sua proposta e, conseqüentemente, impensável a sua desclassificação.**

Da capacidade de atendimento

Do Atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia

A RECORRIDA contesta as alegações da RECORRENTE argumentando em suas contrarrazões que o atestado comprova a prestação de serviços por 13 (treze) meses. Vejamos:

Ou seja, já pelas razões acima descritas, tem-se comprovada a ininterrupta prestação de serviços de Comunicação Digital pela recorrida ao MCTI durante 13 meses (maio de 2013 a junho de 2014).

Segundo a Clara, é necessário esclarecer que a referência do atestado a outubro de 2013 não se refere ao efetivo início de prestação de serviços da Clara no que tange à produção de “vídeos e ações de divulgação da Semana Nacional de Ciência e Tecnologia” para ambientes digitais, mas trata-se da data de ocorrência da Semana Nacional de Ciência e Tecnologia no referido ano, que foi realizada entre os dias 21 e 27 de outubro de 2023.

Sustenta ainda que o atestado apresentado é absolutamente claro em apontar que as referidas ações e vídeos para a divulgação da Semana Nacional de Ciência e Tecnologia foi um dos produtos e serviços realizados pela Clara entre maio de 2013 e junho de 2014, o que fica claro quando se observa a expressa redação do atestado, o qual consignou que a Clara “TAMBÉM PRODUZIU” vídeos e ações de divulgação da Semana.

Desta forma pugna pelo não acolhimento das razões do Consórcio Munduruku, ora RECORRENTE:

“Portanto, ante o acima exposto e o conjunto probatório agora arrolado, reforça -se mais uma vez que inexistem dúvidas de que a licitante Clara Serviços Integrados efetivamente prestou serviços de

Comunicação Digital ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação de maneira ininterrupta em período muito superior aos 12 meses exigidos pelo edital e já devidamente comprovados no Caderno de Capacidade de Atendimento desta recorrida, **não podendo ser acatadas as razões do Consórcio Munduruku.** (grifos nossos).

Do Atestado emitido pelo Ministério da Cultura

Sustenta a RECORRIDA que são descabidas as alegações da RECORRENTE, haja vista que o atestado emitido pelo Ministério da Cultura comprova a execução de serviços por 12 meses.

A Clara, esclarece que o entendimento relativo ao exigido nas alíneas “a” e “b” deve ser entendido de maneira conjunta, como um corpo uno de documentos, como sendo duas partes integrantes de um mesmo atestado, de maneira que não pode sua análise ser feita de forma desassociada, especialmente quando as informações observadas no documento referente a alínea “b” forem necessárias para a complementação das informações apresentadas ao documento relativo ao item “a”.

A RECORRIDA alega ter comprovado nos itens a e b o exigido no Apêndice II e comprovado a execução de serviços por 12 meses, portanto, pugna pelo não acolhimento das razões da RECORRENTE.

Do atestado emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral

A RECORRENTE alega que os serviços são incompatíveis com os serviços de comunicação digital, ora licitados pela SECOM.

Em sua defesa a RECORRIDA, alega que os serviços prestados possuem como formato de veiculação “revista eletrônica”, formato este tipicamente utilizado na Comunicação Digital.

Em suas alegações define:

O formado “revista eletrônica” possui como definição e características naturais o fato de ser uma revista acessada por meio eletrônico, cujos conteúdo nela constantes são visualizados em interfaces digitais sediada em domínios da rede mundial de computadores, ou seja, na internet. Ou seja, conforme a própria definição do formato em que forma os vídeos objeto do atestado elaborados, resta absolutamente claro para Vossas Senhorias que a divulgação destes se deu em meio típico da comunicação digital: a internet.

Quanto à alegação de que o Sr. Cid Marques Faria, representante legal, teria atestado o case a RECORRIDA, Clara Digital, apresentou em suas alegações que o Edital não fazia exigência de assinatura nos cases, mas somente nos atestados conforme item 1.5.2. do Apêndice II do Edital:

1.5.2. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar atestados de prestação de serviços de até 5 (cinco) clientes nacionais e/ou regionais que preencham os requisitos a seguir:

a) a comprovação do número de clientes será efetuada por atestado de prestação de serviços emitido pelo cliente, em documento original, informando ser ou ter sido cliente da licitante por, no mínimo, 12 (doze) meses de forma ininterrupta. O atestado deverá descrever as soluções de comunicação digital desenvolvidas, a especificação do início de atendimento, bem como o objeto do contrato e os serviços e produtos prestados a cada um. Considerará como clientes nacionais aqueles que estejam em funcionamento em diferentes regiões do país, sendo no mínimo 15 (quinze) Estados. Considerará como clientes regionais aqueles que estejam em funcionamento em, no mínimo, 1 (um) Estado ou região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) os cases inerentes dos seus principais clientes de porte nacional e/ou regional, com o devido período de atendimento; e

c) atributos da equipe de atendimento ao CONTRATANTE, sob a forma de currículo resumido (deverá constar no mínimo: nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação

Alegou que os servidores que emitiram o atestado já foram exonerados dos cargos, contudo, juntam portaria de nomeação e exoneração a fim de comprovar a legalidade de seus atos.

Defendeu que o Sr. Cid Marques Faria após sua assinatura de boa-fé, tendo em vista que era o responsável técnico por acompanhar os serviços prestados juntos ao TSE, que não existe impedimento nenhum no Edital da SECOM para que se fizesse tal assinatura e que o case é um complemento aos serviços que já foram atestados, não devendo ser acatadas as razões do Consórcio Munduruku.

Dos requisitos formais de apresentação dos cases

Segundo o Consórcio Munduruku, a RECORRIDA deixou de cumprir o item 1.6.2 do Apêndice II do Edital que dispõe:

A licitante deverá apresentar 02 (dois) relatos, cada um com o máximo de 05 (cinco) páginas, em que serão descritas soluções de comunicação digital propostas pela licitante e implementadas por seus clientes, na superação de desafios de comunicação. Cada relato:

I - deverá ser elaborado pela licitante, em papel que a identifique

II - deverá contemplar nome, cargo ou função e assinatura de funcionário da licitante responsável por sua elaboração;

III - não pode referir-se a ações de comunicação digital solicitadas ou aprovadas pelo CONTRATANTE, no âmbito de seus contratos;

IV - deverá estar formalmente validado pelo respectivo cliente, de forma a atestar a sua autenticidade

Segundo a Clara, RECORRIDA, diferentemente do que alega a RECORRENTE, não somente as páginas em que se inserem os relatos de Soluções estão devidamente identificadas e demonstram de maneira clara serem relatos pertencentes e devidamente elaborados por aquela licitante, como também o Caderno de Relatos como um todo está identificado.

Alega que não somente o caderno está totalmente identificado, mas que todos os relatos foram devidamente validados pelo senhor Cid Marques faria, representante legal da empresa, reforçando a identificação da proposta e atribuindo a autoria dos relatos a recorrida.

5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CONTRA A RECORRIDA CONSÓRCIO ICOM IDEAS

Possibilidade de identificação da proposta

A irrisignação da RECORRENTE se encontra no fato de o CONSÓRCIO ICOM IDEAS ter utilizado imagens no Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, situação que pode ter identificado a proposta do licitante.

Segundo o item 2.5 do Apêndice II:

2.5. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

- a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou **qualquer outro elemento** que possibilita a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 3;
- b) não alcançar, no total, 80 (oitenta) pontos;
- c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos

Nota do Plano de Comunicação Digital

As alegações da RECORRENTE referem-se à ausência de clareza na precificação, dificultando o julgamento técnico, explicou:

Infográficos: são mencionados 03 e orçados 36 (possivelmente editorias com 12 cada).

Mensageria: mencionadas 03 (editorias) enquanto a rubrica no orçamento determina 24 unidades para o período de 12 meses, o que dificulta avaliar quais e quantas de cada editoria seriam produzidas.

Atendimento: O orçamento prevê 03 atendimentos, um para cada "Projeto". No entanto, há discrepância com relação ao período orçado vs cronograma nos projetos: produto tecnológico (6 x 12) e peças digitais (0 x 6).

Relatório (E-book) foram mencionados 03, porém não há rubrica para o serviço no orçamento. Foram identificados no item 13, relatórios de análise de comunicação (13.1) e análises de sentimentos de redes (13.2), que não dizem respeito a essa entrega.

Na solução digital não fica claro quais os vídeos (tipos) para cada ação proposta, ora porque não informam que tipo de vídeo será usado, ora porque não informam a quantidade, inviabilizando a conferência no orçamento.

Videocast: Não foram encontradas rubricas referentes a esta entrega semanal, segundo solução digital. No orçamento há uma rubrica relativa a Podcast, que cobre o período semanal, porém esta é uma entrega de áudio, não mencionada na solução digital.

Alega o RECORRENTE que por qualquer ângulo que se analise os serviços não atendem ao exigido no Edital e por este motivo a RECORRIDA deve ter suas notas reduzidas.

Da Habilitação econômico-financeira

Afirma o RECORRENTE que o Edital preconiza as seguintes regras de habilitação econômico-financeira:

15.4.2.2. A comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, conforme o caso:

a) do balanço referido na alínea 'b' do subitem 15.2.4, cujos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, terão de ser maiores que um (>1):

b) o índice de Solvência, obtido conforme fórmula a seguir, terá de ser maior a um (>1):

15.4.2.3. Os índices de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do subitem 15.2.4.2 serão calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, Contador ou outro profissional equivalente, mediante sua assinatura e indicação de seu nome e registro no respectivo conselho de classe profissional.

15.4.2.4. A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 1 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos na alínea 'a', ou menor que 1 (um) no cálculo do índice referido na alínea 'b', ambas do subitem 15.2.4.2, para ser considerada habilitada no quesito Habilitação Econômico-Financeira deverá incluir no Invólucro nº 5 comprovante de que possui patrimônio líquido mínimo de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

O CONSÓRCIO MUNDURUKU, aqui RECORRENTE, alega que a licitante BOAS IDEIAS INTELIGÊNCIA EM PESQUISA E ESTRATÉGIA DIGITAL LTDA não atendeu os requisitos de habilitação-financeira tendo em vista que seus índices, atestados pelo contador são inferiores a 1 (um) e seu patrimônio líquido não alcançaria o limite mínimo estipulado no Edital, correspondente a 1% do valor contratual.

Desta forma, requer a RECORRENTE a inabilitação do CONSÓRCIO ICOM IDEAS da

6. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA CONSÓRCIO ICOM IDEAS

Da Identificação da Proposta

Acerca das alegações da RECORRENTE, a RECORRIDA rebate:

Inicialmente, cumpre-nos lamentar o entendimento da recorrente, pois, identificar uma proposta significa permitir que o julgador e todos os demais licitantes possam apontar o autor da proposta, antes da abertura do invólucro contendo a via identificada e o seu cotejamento. Causa espanto e estranheza a alegação da recorrente que, visivelmente, não está acostumada a licitações dessa natureza, pois nem de longe o fato de inserir imagens retiradas do próprio site da SECOM torna possível a identificação da autoria da proposta, mormente porque qualquer empresa poderia ter feito a mesma coisa.

A RECORRIDA alegou que o edital trata da questão da identificação com o emprego de um adjetivo certo: **inequivocamente**:

19.2.3. Se, ao examinar ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº 1 e nº 3, **a Comissão de Contratação ou os representantes das licitantes constatarem ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada**, a Comissão de Contratação desclassificará a licitante e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase.

Em sua defesa, alega que a suposição da RECORRENTE é absurda e não merece acolhimento.

Soluções de Comunicação Digital

Argumenta a RECORRIDA que “não há no edital uma correlação entre a lista proposta na alínea “a” do item 1.3.3 do Apêndice II e a numeração das peças exemplificadas. O que o Edital de fato exige é que, para facilitar o cotejo, cada exemplo deverá trazer indicação do tipo de ação e/ou peça de comunicação digital (item 1.3.3.3.6). Ou seja, a numeração não precisa ser vinculada, mas a indicação do tipo de ação ou de peça, sim.”

Alegou que não há o que se falar em listagens desconexas, pois a RECORRIDA segmentou a lista por tipo de entregas.

Sobre as alegações da RECORRENTE de que a RECORRIDA não exemplificou de forma clara a quais serviços se refere o orçamento, o Consórcio ICOM IDEAS esclareceu:

(a) no que se refere aos infográficos, os editoriais "Origem das Fake News", "Impacto das Fake News" e "Ação do Governo no combate às fakenews" vão rodar durante todo o período do projeto. Sendo assim, durante o cronograma serão 12 para cada editoria;

(b) no que tange à mensageria, de igual modo, são citadas editorias que ao longo dos 12 meses possuem disparos;

(c) quanto ao orçamento dos atendimentos, importa ressaltar que o atendimento não tem vínculo com produto tecnológico e peças digitais, mas com o todo, de modo que são mensurados pelo volume total de itens da OS. Ou seja, as complexidades do Item Atendimento são versões indicadas para que um grupo de itens tenha 12 unidades e outros 2, 6 unidades;

(d) no que concerne aos vídeos, em conformidade ao item 1.3.3. do Edital, a relação de peças da Solução deve trazer a função tática e com seu detalhamento. Volumes e preços são parte do Plano de Implementação conforme apresentado na proposta da Recorrente;

(e) referente ao relatório (E-book), a Recorrida previu Estudos que serão apresentados nas peças não corporificadas. Neles, foram computados 4 estudos que são elencados para web, em formato de

Texto de Língua Portuguesa, item 6.5 + Pesquisa Iconográfica, item 6.8. Sendo assim, a Recorrida subiria para o site e seria possível download;

(f) sobre o videocast, este se soma à solução de podcast para dar vida ao produto na versão audiovisual.

Sendo assim, pugna pelo não provimento do recurso.

Da Habilitação econômico-financeira

A RECORRIDA parte das alegações da recorrente de que “no índice de solvência da consorciada Boas Ideias Inteligência em Pesquisa e Estratégia Digital LTDA apresenta resultado menor que 1 (um) [...]” e que “por descumprir a exigência do edital, deve a concorrente ser inabilitada, pois no ano de 2022 não apresentou índice de liquidez igual ou superior a 1(um) e não apresentou o patrimônio definido no referido edital de concorrência.

Alega a RECORRIDA que possui saúde financeira para o atendimento da conta da SECOM. Ressalta as condições de habilitação-financeira para consórcios descritas no **Item 5.Condições de Participação** do Edital de Concorrência n 01/2024.

Demonstra por meio de cálculos a capacidade financeira do Consórcio Icomunicação Integrada Ltda e Boas Ideias Inteligência em Pesquisa e Estragétia Digital Ltda.

Por fim, pede o não acolhimento do recurso do Consórcio Munduruku Digital.

7. DAS ALEGAÇÕES CONTRA A RECORRIDA USINA DIGITAL COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA

Da capacidade de atendimento

A RECORRENTE questiona a avaliação realizada na capacidade de atendimento da licitante especificamente no que concerne aos atestados de prestação de serviço (capacidade técnica) apresentados no invólucro 3.

A Usina Digital apresentou os seguintes atestados:

1. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo da cidade de Salvador;
2. Prefeitura de Fortaleza;
3. Reconflex colchões;
4. Hospital Santa Isabel;
5. Cemitério do Campo Santo

Irresignada ,a RECORRENTE questiona o recebimento da nota de 3,5, considerando que no seu entendimento os atestados apresentados são todos de clientes regionais.

A pontuação definida no Apêndice II do Edital ficou assim disposta:

2	Capacidade de Atendimento - no máximo 5 clientes	5,00
SUBQUESTOS	Cientes com atuação nacional	1,00
	Cientes com atuação regional	0,50
	TOTAL: 5,00	

A definição de cliente regional com nacional encontra-se no item 1.5.2. do apêndice II:

A **Capacidade de Atendimento** será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos,

planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar atestados de prestação de serviços de até 5 (cinco) clientes nacionais e/ou regionais que preencham os requisitos a seguir:

a) a comprovação do número de clientes será efetuada por atestado de prestação de serviços emitido pelo cliente, em documento original, informando ser ou ter sido cliente da licitante por, no mínimo, 12 (doze) meses de forma ininterrupta. O atestado deverá descrever as soluções de comunicação digital desenvolvidas, a especificação do início de atendimento, bem como o objeto do contrato e os serviços e produtos prestados a cada um. **Considerará como clientes nacionais aqueles que estejam em funcionamento em diferentes regiões do país, sendo no mínimo 15 (quinze) Estados. Considerará como clientes regionais aqueles que estejam em funcionamento em, no mínimo, 1 (um) Estado ou região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;**

b) os cases inerentes dos seus principais clientes de porte nacional e/ou regional, com o devido período de atendimento; e

c) atributos da equipe de atendimento ao CONTRATANTE, sob a forma de currículo resumido (deverá constar no mínimo: nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação.

Entendeu o Consórcio Munduruku que a definição de classificação como nacional ou regional, não é abrangência da campanha, mas sim a presença do cliente em mais de 15 estados e como nenhum dos clientes apresentados pela licitante estão presentes em 15 estados, deve ter sua nota reduzida para clientes com atuação regional.

8. CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA USINA DIGITAL COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA

Alega a RECORRIDA que faltou acuidade na análise da recorrente, uma vez que utiliza afirmações genéricas, pois não indica claramente a quais atestados se refere, tentando induzir o julgador ao erro.

Repete a determinação editalícia no que tange à especificação de clientes regionais e nacionais:

“Considerará como clientes nacionais aqueles que estejam em funcionamento em diferentes regiões do país, sendo no mínimo 15 (quinze) Estados. Considerará como clientes regionais aqueles que estejam em funcionamento em, no mínimo, 1 (um) Estado ou região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”

Ocorre que o item em questão causou diversos pedidos de esclarecimento, eis um deles:

PERGUNTA: Quanto à abrangência da atuação dos clientes nacionais, ou seja, que estejam em funcionamento em diferentes regiões do país, sendo no mínimo 15 (quinze) Estados, esse “funcionamento” se refere à atuação comercial (venda de produtos ou prestação de serviços) no mínimo em 15 (quinze) Estados, ainda que não necessariamente tendo sede/filiais/estrutura física em cada um dos Estados?

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Resposta: Não é necessário ter estrutura física em cada um dos estados. Funcionamento está relacionado à área de atuação da licitante.

Desta forma, a RECORRIDA impugna o recurso apresentado pela RECORRENTE.

9. DA MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Levando em consideração que alguns recursos envolvem a parte técnica das propostas, como capacidade de atendimento, identificação da proposta, revisão de notas e atestados julgados pela

Subcomissão Técnica, a Comissão de Contratação optou por submeter os recursos e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital da Concorrência 01/2024 que preconiza:

17.1. Esta concorrência será processada e julgada por Comissão de Contratação, **com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas**

Desta forma, a resposta da Comissão de Contratação levará em consideração a manifestação da subcomissão técnica.

10. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que seja conhecido o presente recurso em razão de sua tempestividade, e, no mérito provido para:

a) Em razão da concorrente Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo E Web Ltda., requer provimento nos seguintes termos:

a.1) A desclassificação por violação ao Item 2.5 do Apêndice II do Edital já que violou a regra de não identificação ao apresentar via impressa no formato frente e verso, elemento que levou a quebra do sigilo de seu plano de comunicação digital, não obstante previsão expressa para a não identificação no edital e seus anexos;

a.2) A revisão, com a conseqüente redução de sua pontuação quanto ao quesito 02 – Capacidade de Atendimento, já que os atestados de prestação de serviços não atendem aos requisitos do item 1.5.2, alínea “a”, especialmente os atestados do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Cultura e Tribunal Superior Eleitoral;

a.3) A revisão, com a conseqüente de sua pontuação quanto ao quesito 03 – Relato de Comunicação Digital, já que a peça apresentada não atende aos requisitos do item 1.6.2, inciso I, do Edital e seus apêndices;

b) Em razão da concorrente AO CONSÓRCIO ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA E BOAS IDEIAS INTELIGÊNCIA EM PESQUISA E ESTRATÉGIA DIGITAL LTDA (CONSÓRCIO ICOM IDEIAS), requer provimento nos seguintes termos:

b.1) A desclassificação por violação ao Item 2.5 do Apêndice II do Edital já que violou a regra de não identificação ao utilizar imagens com exemplo da análise apresentada no raciocínio básico de seu plano de comunicação digital, elemento que levou a quebra do sigilo de seu plano de comunicação digital, não obstante previsão expressa para a não identificação no edital e seus anexos;

b.2) A revisão, com a conseqüente redução de sua pontuação na listagem de peças corporificadas, dificultando o julgamento técnico, já que a numeração das peças não condiz com os números dos arquivos nomeados;

b.3) A revisão, com a conseqüente redução de sua pontuação já que o Consórcio não exemplificou de forma clara a quais serviços/rubricas se refere o orçamento, dificultando o julgamento técnico, pois na solução digital não ficou claro quais os vídeos (tipos) para cada ação proposta, ora porque não informam que tipo de vídeo será usado, ora porque não informam a quantidade, inviabilizando a conferência no orçamento.

b.4) A inabilitação do CONSÓRCIO ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA E BOAS IDEIAS INTELIGÊNCIA EM PESQUISA E ESTRATÉGIA DIGITAL LTDA (CONSÓRCIO ICOM IDEIAS), por violação a regra estabelecida no item 15.4.3.2 e 15.4.3.3, já que índice é menor que 1(um).

c) Em razão da concorrente USINA DIGITAL COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA, requer provimento nos seguintes termos:

c.1) A revisão, com a conseqüente redução de sua pontuação quanto ao quesito Capacidade

de Atendimento, devendo os clientes indicados pela concorrente serem considerado regionais, já que não estão em funcionamento em 15 estados, conforme determina o item 1.5.2 “a” do Apêndice II do Edital.

11. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, informamos que todos os procedimentos de avaliação e pontuação dos invólucros foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Lei Federal nº 12.232/2010.

A subcomissão técnica foi pensada para trazer isonomia e imparcialidade ao certame por meio do julgamento das propostas técnicas de modo que não fosse possível a identificação do seu autor.

Isto é, quando do julgamento das propostas técnicas, os membros da subcomissão técnica não podem ter conhecimento da sua autoria, sob pena de acarretar a desclassificação da agência identificada ou até mesmo, a depender das circunstâncias, a anulação do certame.

Isso ocorre porque o legislador busca garantir a isonomia e a imparcialidade no processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O julgamento apócrifo é uma regra cogente que visa evitar favorecimentos indevidos e assegurar a imparcialidade do processo.

Dessa forma, é importante ressaltar que a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo da fase recursal do processo licitatório traz consigo a limitação do âmbito de cognição dos recursos administrativos interpostos. Isso significa que, uma vez proferido o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica, não é possível haver um novo julgamento e alterações nas notas atribuídas, a não ser em situações excepcionais e objetivas.

Assim, **mesmo após a interposição de recurso administrativo**, a pontuação inicialmente atribuída às agências licitantes não poderá ser modificada, **salvo em situações excepcionais em que houver irregularidades objetivas**. É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas durante todo o processo licitatório para garantir a sua lisura e transparência.

Porém, é válido ressaltar que, em casos de vícios objetivos apontados no plano de comunicação, como a produção e distribuição de peças publicitárias não previstas na planilha de custos, poderá haver alteração na pontuação ou na classificação da agência licitante responsável pelo vício. Portanto, a aplicação do princípio do julgamento apócrifo na fase recursal do processo licitatório de publicidade implica em limitações ao âmbito de revisão das propostas técnicas, garantindo a imutabilidade do julgamento inicial, exceto em casos de irregularidades objetivas.

Acrescenta-se ainda que, o propósito da Lei foi de permitir maior lisura ao certame, preservar a isonomia e assegurar a imparcialidade do julgamento, evitando-se, assim, o benefício de determinadas agências em detrimento das demais.

Eis que para regulamentar todo o procedimento licitatório existe o Edital, que deve ser seguido por todos os licitantes. Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

A Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação e também no julgamento dos recursos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça – STJ.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo que as propostas técnicas satisfaçam as exigências do Edital, a legalidade e o interesse público, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais.

Por todas essas razões, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento apócrifo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Especial de Contratação ponderou por acompanhar o julgamento da subcomissão técnica, eis que detém competência para tal e nos demais pedidos, agirá com observância aos princípios que regem à administração pública sem se desviar do objetivo da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa.

Eis a análise:

CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA

1. Da identificação da proposta.

A subcomissão técnica entende que o simples fato da licitante imprimir a proposta em frente e verso, algo que não está vedado no edital, não possibilitaria que a empresa proponente pudesse ser identificada no momento do julgamento. A comissão de contratação acompanha o entendimento da subcomissão técnica de que não houve violação ao Edital e que a simples impressão frente e verso não é capaz de identificar a proposta.

2. Capacidade de Atendimento - Atestados de Prestação de Serviço do Ministérios da Ciência e Tecnologia e Cultura e TST - Redução da Nota

A subcomissão técnica acata apenas o recurso referente a documentação de comprovação do TSE, em função dos fatos indicados no recurso da Mundurucu Digital, excluindo assim o Atestado de Prestação de serviços do TSE e reduzindo em 1 (um) ponto referente a menos 1 (um) cliente com atuação nacional. **Ficando assim em 3,5 (três e meio) pontos a nota final do quesito.**

A comissão de contratação, por se tratar de questões técnicas, acompanha o entendimento da subcomissão técnica.

3. Relato de Comunicação Digital - Redução da Nota

A subcomissão técnica não acata o recurso por considerar que as páginas dos cases estavam devidamente identificadas na encadernação da licitante.

A comissão de contratação, por se tratar de questões técnicas, acompanha o entendimento da subcomissão técnica.

ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA E BOAS IDEIAS INTELIGÊNCIA EM PESQUISA E ESTRAGÉIA DIGITAL LTDA

1. Identificação da Proposta

A subcomissão técnica entende que o simples fato da licitante inserir imagens, que não possuem relação com a identidade da empresa, no contexto do Raciocínio Básico, não torna possível a identificação da empresa licitante no momento do julgamento.

A comissão de contratação acompanha o entendimento da subcomissão técnica de que não houve violação ao Edital, e que as imagens não foram capazes de identificar a proposta.

2. Nota do Plano de Comunicação Digital - Listagem de Peças - Redução da Nota

A subcomissão técnica após análise meticulosa do recurso interposto pela Munduruku Digital, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que as razões já foram consideradas pela subcomissão quando do julgamento das propostas técnicas e já está refletida na nota conferida à licitante.

A comissão de contratação, por se tratar de questões técnicas, acompanha o entendimento da subcomissão técnica.

3. Da Habilitação Econômico-Financeira

O Edital da Concorrência 01/2021 preconizava as seguintes regras para habilitação econômico-financeira de consórcios:

5.2.3. admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ICOM/IDEAS					
BALANÇO PATRIMONIAL (CONSÓRCIO + 10% CONFORME EDITAL)					
					TOTAL
ICOM	2022		BOAS IDEIAS	2022	
Ativo Total	R\$ 3.397.789,47		Ativo Total	R\$ 3.535.534,79	R\$ 6.933.324,26
Ativo Circulante	R\$ 731.525,05		Ativo Circulante	R\$ 2.320.861,67	R\$ 3.052.386,72
Realizável a Longo Prazo	R\$ 1.221.248,60		Realizável a Longo Prazo	R\$ 520.577,72	R\$ 1.741.826,32
Passivo Circulante	R\$ 670.219,93		Passivo Circulante	R\$ 572.767,88	R\$ 1.242.987,81
Passivo Não Circulante	R\$ -		Passivo Não Circulante	R\$ 3.606.682,30	R\$ 3.606.682,30
Patrimônio Líquido	R\$ 2.727.569,54		Patrimônio Líquido	R\$ 643.915,39	R\$ 3.371.484,93
ICOM	2023		BOAS IDEIAS	2023	
Ativo Total	R\$ 3.732.897,17		Ativo Total	R\$ 3.150.802,80	R\$ 6.883.699,97
Ativo Circulante	R\$ 2.065.374,86		Ativo Circulante	R\$ 2.595.129,94	R\$ 4.660.504,80
Realizável a Longo Prazo	R\$ 308.330,61		Realizável a Longo Prazo	R\$ 467.382,88	R\$ 775.713,49
Passivo Circulante	R\$ 1.167.867,18		Passivo Circulante	R\$ 272.313,23	R\$ 1.440.180,41
Passivo Não Circulante	R\$ 945.135,81		Passivo Não Circulante	R\$ 622.100,00	R\$ 1.567.235,81
Patrimônio Líquido	R\$ 1.619.894,18		Patrimônio Líquido	R\$ 2.256.389,57	R\$ 3.876.283,75
PL exigido (valor da contratação adicionado de 10% para consórcios)					
Valor da contratação	R\$ 197.753.736,35	R\$ 1.977.537,36			

PL exigido para todos os licitantes	R\$ 1.977.537,36	R\$ 197.753,74			
PL exigido para Consórcios	R\$ 2.175.291,10				

Eis que o CONSÓRCIO cumpre as exigências de habilitação econômico-financeira exigidas no Edital, com PATRIMÔNIO LÍQUIDO superior ao exigido.

USINA DIGITAL COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA

Capacidade de Atendimento - pontuação dos atestados considerando atuação geográfica

A subcomissão técnica acata o recurso referente a documentação de comprovação de empresas de atuação nacional e assim considera como 5 (cinco) empresas de atuação regional, alterando a nota do Quesito de 3,5 para 2,5.

A comissão de contratação, por se tratar de questões técnicas, acompanha o entendimento da subcomissão técnica.

12. DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pelo **CONSÓRCIO MUNDURUKU DIGITAL**, representado pelos consorciados, pessoas jurídicas de direito privado, **DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.424/0003-18 e **FLECHA DIGITAL PRODUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 40.048.839/0001-14, para:

1. Em face da licitante **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA:**

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de desclassificação por violação ao item 2.5 do Edital.
- b) **DAR PROVIMENTO** ao pedido de redução de sua nota em virtude dos atestados apresentados, eis que o atestado do TSE não atende as exigências editalícias, conforme entendimento da subcomissão técnica;
- c) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de redução de nota eis que nenhuma afronta ao Edital foi evidenciada;

2. Em face da licitante **CONSÓRCIO ICOM X IDEAS:**

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de desclassificação por violação ao item 2.5 do Edital.
- b) **NEGAR PROVIMENTO** à revisão de sua nota por suposta violação na listagem de peças corporificadas.
- c) **NEGAR PROVIMENTO** à revisão de sua nota por suposta violação à clareza no orçamento.
- d) **NEGAR PROVIMENTO** à inabilitação do consórcio eis que o patrimônio líquido apresentado é superior ao exigido no Edital.

3. Em face da licitante **USINA DIGITAL COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA**

- a) **DAR PROVIMENTO** ao pedido de redução de sua nota em virtude dos atestados apresentados, eis que a área de atuação dos clientes, conforme entendimento da subcomissão técnica, são todos de atuação regional.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade superior para manifestação.

Elizangela Jaines

Presidente da Comissão Especial de Contratação
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024

Bárbara Camelo Bezerra

Suplente da Presidente
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024

Walter Borges dos Santos Filho

Agente de Contratação
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Walter Borges dos Santos Filho**, Assessor(a) Técnico(a), em 03/06/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines**, Coordenador(a) de Projeto, em 03/06/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Camelo Bezerra**, Assessor(a) Técnico(a), em 03/06/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5779720** e o código CRC **18D3CD9D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0